



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III**  
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ISABELLY SUENY SERAFIM FREITAS**

**O CONFLITO ENTRE A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E O**  
**FLAGRANTE DELITO NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS:**  
**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

**JUAZEIRO – BA**

**2025**



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III**  
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ISABELLY SUENY SERAFIM FREITAS**

**O CONFLITO ENTRE A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E O**  
**FLAGRANTE DELITO NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS:**  
**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Ma. Jaiza Sammara de Araujo Alves.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

**JUAZEIRO – BA**

**2025**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



**UNEB**  
UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

## **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Jaiza Sammara de Araújo Alves os professores, Anna Christina Freire Barbosa, Mary Monalisa de Carvalho Costa e o(a) Bacharelado(a) **ISABELLY SUENY SERAFIM FREITAS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, O CONFLITO ENTRE A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E O FLAGRANTE DELITO NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5(nove inteiro e cinco décimos), 9,5(nove inteiro e cinco décimos) e 9,5(nove inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,5(nove inteiro e cinco décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Assinatura manuscrita de Jaiza Sammara de Araújo Alves.  
**Presidente/orientador**

---

**Docente/arguidor**

Assinatura manuscrita de Isabella Sueny Serafim Freitas.  
**Membro**

Aos meus avós, Carlito, Francisca e Ivone, por sempre acreditarem que eu chegaria até aqui, antes mesmo de eu saber que poderia.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Clebert e Sônia, por todo o apoio e amor sem limites, pelas palavras que sempre me motivaram e pela confiança constante no meu potencial, sou a mulher que sou hoje por me espelhar em vocês, o alicerce que me fortalece e me inspira a buscar meus sonhos.

Aos meus avós, Carlito, Francisca e Ivone, por todo colo, carinho, ensinamentos e valores. É uma honra ser sua neta.

Ao meu melhor amigo e companheiro, João Gabriel, por toda cumplicidade, ternura, incentivo e carinho. Sem sua leveza e apoio, essa jornada seria muito mais difícil.

Aos meus colegas de turma e amigos, em especial Hívini, Bruna e Nathalle, com quem dividi tardes de alegria, risadas e estudos, além das noites insones, nas quais podíamos contar com o suporte umas das outras.

Minha profunda gratidão aos meus amigos de infância, por tornarem os dias mais leves e alegres, principalmente quando a vida adulta parecia ser mais difícil.

À minha orientadora, Professora Jaiza Sammara, por todo o valioso apoio, confiança e pelo conhecimento generosamente compartilhado ao longo desta trajetória.

Por fim, registro minha sincera gratidão a todos os professores e profissionais que fizeram parte da minha trajetória ao longo desses seis anos. Cada um contribuiu de maneira única para minha formação jurídica e crescimento pessoal, sobretudo a incrível equipe da 2ª Vara Criminal de Juazeiro/BA, crucial para a inspiração e construção dessa monografia.

*A privacidade é o primeiro e maior escudo de  
nossa dignidade, e quando se permite violá-la,  
ambas, privacidade e dignidade, restam feridas.*

(Valois, 2017, p. 466)

## RESUMO

Esta monografia analisa o conflito entre a inviolabilidade domiciliar e o flagrante delito no contexto do tráfico de drogas, constituindo um estudo jurisprudencial e doutrinário sobre os limites constitucionais da atuação policial. Investiga-se como a tese das "fundadas razões", estabelecida pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280), equilibra a proteção constitucional do domicílio e a repressão imediata ao tráfico de entorpecentes. Adotou-se abordagem doutrinário-analítica mediante revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas de direito constitucional e processual penal, complementada por estudo crítico de precedentes do STF e STJ e análise de acórdãos selecionados sobre ingresso domiciliar sem mandado em crimes permanentes. Constata-se que a maioria das entradas policiais ocorre sem mandado judicial, baseando-se em denúncias anônimas ou patrulhamento de rotina, revelando seletividade racial e social na atuação policial que vulnerabiliza especialmente a população negra e periférica. Conclui-se que, embora a exigência de "fundadas razões" represente avanço teórico, a persistente indefinição conceitual e ausência de critérios objetivos perpetuam insegurança jurídica e práticas arbitrárias, recomendando-se a definição precisa de parâmetros legais, fortalecimento do controle judicial, capacitação antirracista das forças de segurança e implementação de sistemas de transparência e responsabilização para assegurar o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade Domiciliar; Tráfico de Drogas; Fundadas Razões; Jurisprudência.

## ABSTRACT

This monograph analyzes the conflict between domiciliary inviolability and arrest in flagrante delicto within the drug trafficking context, constituting a jurisprudential and doctrinal study on constitutional limits of police action. It investigates how the "justified reasons" doctrine, established by the Supreme Court in RE 603.616/RO (Theme 280), balances constitutional home protection and immediate drug trafficking repression. A doctrinal-analytical approach was adopted through bibliographic review of classical and contemporary constitutional and criminal procedural law works, complemented by critical study of Supreme Court and Superior Court precedents and analysis of selected rulings on warrantless home entries in permanent crimes. Most police entries occur without judicial warrant, based on anonymous tips or routine patrolling, revealing racial and social selectivity in police action that particularly vulnerabilizes black and peripheral populations. The study concludes that although the "justified reasons" requirement represents theoretical progress, persistent conceptual indefiniteness and absence of objective criteria perpetuate legal uncertainty and arbitrary practices, recommending precise legal parameter definition, strengthened judicial control, anti-racist security force training, and implementation of transparency and accountability systems to ensure balance between investigative efficiency and fundamental rights protection.

**Keywords:** domiciliary inviolability; drug trafficking; justified reasons; jurisprudence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg Agravo Regimental

AREsp Agravo em Recurso Especial

Art. Artigo

CF/88 Constituição Federal de 1988

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

HC Habeas Corpus

Min. Ministro

RE Recurso Extraordinário

Rel. Relator

REsp Recurso Especial

RHC Recurso em *Habeas Corpus*

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 INVIOABILIDADE DOMICILIAR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL..</b>	<b>12</b>
<b>2.2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: UM BREVE HISTÓRICO.....</b>	<b>14</b>
<b>3 O FLAGRANTE DELITO E SUAS IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 CONCEITO, FUNÇÕES, NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 ESPÉCIES DE FLAGRANTE DELITO.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 O FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E O CASO DO TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>25</b>
<b>4 INGRESSO, BUSCAS DOMICILIARES E “FUNDADAS SUSPEITAS”: PROBLEMAS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 A (IN)DEFINIÇÃO DE REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA O INGRESSO E BUSCAS DOMICILIARES.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1.1 FUNDADAS SUSPEITAS.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1.2 DA PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO PARA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL: CONFLITO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2 DA TOLERÂNCIA COM PRÁTICAS POLICIAIS ARBITRÁRIAS PARA A BUSCA DO CONTROLE JUDICIAL RIGOROSO E DA PROTEÇÃO EFETIVA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR.....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*Os fatos da vida estão diretamente ligados ao contexto histórico político. Por isso a perversidade, o pobre sente, vive e sofre a experiência pessoal da invasão de domicílio, e, sabendo que outras casas melhores e bem situadas não são invadidas como a sua, não tem capacidade para entender a conexão ou, se tem, não capta a desconsideração política de seu domicílio e aceita a invasão apenas como terror policial, seletivo, mas puramente terror.*

(Valois, 2017, p. 480)

A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, protege o indivíduo contra intromissões ilegítimas, assegurando-lhe um espaço de privacidade, intimidade e dignidade. Todavia, essa proteção admite exceções, como o flagrante delito, que em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, tensiona o poder estatal de persecução e a eficácia dos direitos fundamentais. Reconhecendo-se tais riscos de arbitrariedade, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no RE 603.616/RO (Tema 280), no ano de 2015, a exigência de “fundadas razões” para ingresso em domicílio sem mandado judicial, embora ainda se depare com a ausência de critérios objetivos que uniformizem sua aplicação.

Ademais, a aplicação prática desse instituto revela uma seletividade marcada por desigualdades socioeconômicas e raciais: enquanto moradias em áreas valorizadas raramente sofrem incursões, residências de populações vulneráveis são submetidas a entradas policiais frequentemente justificadas por suspeitas genéricas, convertendo o lar em território de terror seletivo. Diante desse panorama, o problema de pesquisa que norteará esta monografia é investigar em que medida a tese das “fundadas razões” concilia a inviolabilidade domiciliar e a repressão imediata ao tráfico de drogas, indagando como STF e STJ têm interpretado e exigido provas concretas de flagrância para evitar que a exceção se torne regra.

Com esse propósito, o objetivo geral do presente trabalho é analisar o conflito entre a inviolabilidade domiciliar e o flagrante delito no contexto do tráfico de drogas, avaliando como a tese das “fundadas razões” estabelecida pelo STF concilia a proteção constitucional do

domicílio com a repressão imediata ao tráfico de entorpecentes, enquanto que os objetivos específicos são analisar os fundamentos históricos e constitucionais da inviolabilidade do domicílio; examinar o conceito e as modalidades do flagrante delito em crimes permanentes, conforme art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 303 do CPP; mapear a evolução jurisprudencial do STF e do STJ a respeito das “fundadas razões” para ingresso sem mandado; e avaliar os impactos sociais e institucionais dessas decisões, propondo aprimoramentos legais e procedimentais que fortaleçam a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Justifica-se esta pesquisa pela urgência de estabelecer parâmetros objetivos e uniformes que coíbam arbitrariedades no combate ao tráfico de drogas, reduzam violações do domicílio e atenuem práticas discriminatórias, promovendo um equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais.

A metodologia adotada combina abordagem doutrinária-analítica, baseada em revisão de bibliografia clássica e contemporânea em direito constitucional e processual penal, com estudo crítico de precedentes do STF e do STJ, julgados entre os anos de 2015 e 2025, obtidos em seus portais oficiais por meio das palavras-chave “tráfico de drogas”, “violação de domicílio” e “nulidade”. Complementa-se com a análise de acórdãos selecionados sobre ingresso domiciliar sem mandado em casos de tráfico de drogas, permitindo avaliar a aplicação prática dos princípios constitucionais e a presunção de legalidade das diligências.

Esta monografia divide-se em quatro capítulos, seguidos pelas considerações finais: o Capítulo 1 trata da evolução histórica e dos fundamentos constitucionais da inviolabilidade do domicílio; o Capítulo 2 aprofunda o conceito, as espécies e a natureza jurídica do flagrante delito em crimes permanentes; o Capítulo 3 investiga a aplicação das “fundadas razões” nas decisões do STF e do STJ, destacando suas divergências e convergências; e o Capítulo 4 analisa as repercussões sociais e institucionais das práticas policiais de ingresso domiciliar no contexto do tráfico de drogas, propondo recomendações para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle judicial e legislativo.

## 2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR

### 2.1 INVIOABILIDADE DOMICILIAR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A inviolabilidade domiciliar é um direito fundamental que surgiu como resposta às práticas autoritárias do Estado, com o fito proteger os indivíduos contra interferências arbitrárias em seus lares. Historicamente, esse direito foi consagrado em documentos pioneiros, como a Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia (1776), a Constituição Americana (1791) e a Constituição Francesa de 1791. No Brasil, a Carta Imperial de 1824 também reconheceu o domicílio como espaço inviolável, consolidando essa garantia no ordenamento jurídico nacional até as legislações dos presentes dias (Sarlet e Weingartner Neto, 2013).

Em nosso país, de acordo com Pinheiro (2016), tal direito está respaldado por diversos dispositivos normativos que coexistem e compartilham significados, tais como o artigo 5º, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>; o art. 150 do Código Penal<sup>2</sup>; o artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (incorporada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992)<sup>3</sup>; e o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (ratificado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992)<sup>4</sup>.

O artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a “casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Tal dispositivo constitui uma das principais garantias individuais previstas na Carta Magna vigente e tenciona assegurar aos indivíduos um espaço de privacidade e proteção contra interferências arbitrárias, sejam do Estado ou de terceiros.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência) [...]” (Brasil, 1988)

<sup>2</sup> “Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.” (Brasil, 1940)

<sup>3</sup> “11.2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (Brasil, 1992)

<sup>4</sup> “ARTIGO 17 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. [...]” (Brasil, 1992)

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2024) leciona que a proteção constitucional ao domicílio resguarda bens, pertences e documentos pessoais, essenciais para o direito à intimidade e à vida privada e, historicamente, impede intromissões ilícitas e arbitrariedades, resguardando não apenas relações íntimas, mas também interações sociais e culturais.

Mesmo fundamentada no respeito à intimidade e à privacidade, a inviolabilidade de domicílio é garantida pela Constituição Federal como um direito fundamental, mas não absoluto, já que o próprio legislador constituinte previu exceções que permitem o ingresso em domicílio sem consentimento do morador, como nos casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Além disso, há uma proteção especial no período noturno, em que a entrada só é permitida durante o dia mediante determinação judicial, reforçando a ideia de que o lar é um espaço de maior resguardo e proteção familiar, como bem disposto por Agra e Bonavides (2009).

Isso porque, consoante o entendimento de Francisco e Nerling (2018), os direitos fundamentais não são absolutos, o que significa que, diante de um conflito entre eles, não há uma regra de prevalência automática. Logo, nessas situações, recorre-se ao método da ponderação, para sopesar e equilibrar os direitos envolvidos, a fim de assegurar que os valores protegidos pela Carta Maior sejam respeitados em cada caso. Esse processo analítico permite que, em casos específicos, um direito seja parcialmente limitado com o fito de preservar outro de maior relevância no contexto em exame, sem que isso resulte na completa supressão do direito relativizado.

Tratando especificamente sobre a exceção do flagrante delito, tal disposição objetiva fazer cessar a lesão ao bem jurídico que esteja em risco e permitir a prisão em flagrante dos envolvidos, sendo particularmente relevante em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas. No entanto, o que anteriormente era tratado como um entendimento pacífico passou, gradativamente, a ser objeto de críticas e debates, em virtude de excessos e abusos cometidos, especialmente por agentes de segurança pública, posto que a exceção do flagrante delito passou a dar margens a ingerências estatais (Sarlet e Weingartner Neto, 2013). Essa prática transforma uma exceção em regra e reduz o direito fundamental a uma formalidade no texto constitucional.

Assim, denúncias infundadas e violações arbitrárias ao direito fundamental de inviolabilidade domiciliar suscitaram a necessidade de maior regulação sobre o tema. Essas situações culminaram no julgamento do *leading case* RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrido em 05 de novembro 2015, que instituiu a Tese de Repercussão Geral

n. 280, a qual determina que, nas hipóteses de crime permanente e havendo elementos mínimos que sustentem a existência de flagrante, é considerada legítima a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, para cessar a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico.

Entretanto, após uma década desde o marco inicial da mudança jurisprudencial, persiste a falta de clareza quanto aos critérios que legitimam a entrada policial em domicílio. Essa instabilidade pode ser atribuída, em parte, à ausência de consenso entre os ministros das cortes superiores e às divergências entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) em seus entendimentos jurisprudenciais.

## 2.2 INVIOLABILIDADE DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: UM BREVE HISTÓRICO

No Direito brasileiro, a inviolabilidade do domicílio é um direito constitucional desde a Constituição Imperial de 1824, estando presente em todas as seguintes, sem exceção, como disposto por Pinheiro (2016). Nessa toada, o artigo 179, VII, desta Constituição estabelecia que a casa de todo cidadão é um asilo inviolável, permitindo a entrada apenas com consentimento ou em casos de incêndio ou inundação à noite, e durante o dia conforme a lei determinasse (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024).

Silva Júnior (2021) destaca que essa disposição pioneira, influenciada por modelos europeus, já reconhecia a casa como espaço de proteção contra o arbítrio estatal, marcando um avanço jurídico em termos de direitos individuais. Esse entendimento lança as bases para as futuras garantias constitucionais de proteção à intimidade e à privacidade no Brasil.

Nesse ínterim, o mesmo autor afirma que a Constituição de 1891 manteve essa garantia, introduzindo o termo "morador" como a pessoa que pode consentir ou não a entrada no domicílio, e substituindo incêndio ou inundação por vítimas de crimes ou desastres. Já a Constituição de 1934 preservou o conteúdo da primeira Constituição republicana, alterando apenas a pontuação do dispositivo legal (art. 141, § 15), tratando-se de mera modificação redacional. Silva Júnior (2021) analisa que a inclusão do termo "morador" reforça o caráter subjetivo do direito, reconhecendo que a inviolabilidade não está ligada à titularidade da propriedade, mas à intimidade daquele que habita o espaço. Essa perspectiva evidencia a evolução do conceito de domicílio como asilo da vida privada.

Mais adiante, a Constituição de 1937, com características ditatoriais, assegurou a inviolabilidade do domicílio e correspondência, remetendo à lei ordinária o tratamento da matéria, enquanto a seguinte, a Constituição de 1946 restabeleceu a redação da Constituição

de 1934, simbolizando um esforço de resgate da ordem democrática e dos direitos fundamentais (Pinheiro, 2016).

A Constituição de 1967, apesar de tratar os direitos fundamentais de forma simbólica, manteve a garantia da inviolabilidade do domicílio, esclarecendo que a invasão só seria permitida com consentimento ou autorização, exceto em casos de crime ou desastre. No entanto, conforme o entendimento de Silva Júnior (2021), o período ditatorial trouxe um esvaziamento prático da garantia, pois a submissão à lei ordinária frequentemente servia de pretexto para abusos, especialmente em regimes de exceção.

A vigente Constituição de 1988 manteve a tradição de garantir a inviolabilidade do domicílio, especificando que a casa é um asilo inviolável, permitindo a entrada sem consentimento do morador apenas em casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial (Brasil, 1988). Para Silva Júnior (2021), a redação atual representa um marco no fortalecimento dos direitos individuais, consolidando a inviolabilidade como um dos pilares da proteção à intimidade e à segurança do cidadão contra o poder público.

Impõe-se salientar que embora a Constituição utilize o termo "casa" em vez de "domicílio", ambos são tratados como equivalentes no direito brasileiro e internacional, uma vez que a proteção não está vinculada à propriedade, mas sim à posse ou ocupação exclusiva do espaço (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024).

Nessa mesma linha de raciocínio, tal garantia se estende a qualquer espaço físico onde o indivíduo possa exercer sua privacidade e desenvolver livremente sua personalidade, sob a garantia da vida privada. Essa proteção abrange locais ocupados temporária ou provisoriamente, desde que haja exclusividade no uso, incluindo compartimentos em habitações coletivas, como hotéis ou pensões, e locais privados destinados ao trabalho ou outras atividades pessoais. A titularidade desse direito pode ser exercida tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, abrangendo até mesmo presos em seus locais de reclusão, independentemente de serem proprietários do espaço (Sarlet e Weingartner Neto, 2013).

Registre-se que, conforme Canotilho *et al.* (2018), existem duas principais restrições à inviolabilidade domiciliar: as exceções automáticas previstas na Constituição — flagrante delito, desastre e prestação de socorro — e a limitação por ordem judicial, que só pode ocorrer durante o dia. Segundo tais autores, apenas essa última exige justificativa constitucional, pois representa uma intervenção estatal em um direito fundamental. Assim, para caracterizar a intervenção, é necessário rigor, especialmente nas hipóteses de socorro ou desastre, onde a ação estatal deve ser claramente voltada à proteção das vítimas.

Quanto ao flagrante delito, que será tratado com maior minúcia posteriormente, a entrada só se legitima quando houver certeza da ocorrência do crime, não bastando meras suspeitas, e, em crimes sem violência, recomenda-se buscar ordem judicial. Já nas situações de desastre e socorro, a entrada geralmente é justificada pelo interesse coletivo ou da própria vítima. A ordem judicial deve ser fundamentada, baseada em lei e cumprida em horário diurno, sempre buscando o meio menos invasivo possível (Canotilho *et al.*, 2018).

Importante destacar que a Lei nº 13.869/2019 redefiniu os horários de para cumprimento de mandados domiciliares, ao estabelecer que o ingresso com busca e apreensão antes das 5 horas ou após as 21 horas configura crime de abuso de autoridade (Brasil, 2023), conforme o art. 22, § 1º, III, que versa:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
[...]  
III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). (Brasil, 2019).

Com esse breve histórico, é possível denotar como a inviolabilidade do domicílio, ao longo das Constituições brasileiras, consolidou-se enquanto um direito fundamental indispensável à proteção da intimidade e da vida privada, refletindo a evolução do ordenamento jurídico na busca por equilibrar os direitos individuais e as necessidades de intervenção estatal. Apesar de ter sofrido adaptações em diferentes contextos históricos e políticos, sua essência se fez presente como um pilar da dignidade humana e da liberdade individual, mas que passa por desafios relacionados à sua relativização, especialmente em situações de flagrante delito.

### 3 O FLAGRANTE DELITO E SUAS IMPLICAÇÕES

Finda a análise da trajetória histórica e a consagração da inviolabilidade domiciliar como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível aprofundar a discussão acerca das exceções que relativizam tal garantia, com maior enfoque na hipótese de flagrante delito.

Isso porque uma consequência relevante do descumprimento dos critérios constitucionais é que a prova obtida com violação do domicílio costuma ser considerada definitivamente ilícita e inutilizável, mesmo que o Poder Público não tenha participado da invasão, como afirmam Sarlet e Weingartner Neto (2013).

Desde logo, é importante salientar, como bem dispõe Aury Lopes Jr. (2025), que as demais exceções previstas pela Constituição Federal de 1988 — de desastre e de prestação de socorro — não se aplicam ao processo penal, pois seria incoerente permitir que a autoridade policial entrasse em uma residência sob o argumento de 'prestar socorro' e, ao mesmo tempo, realizasse buscas e apreendesse bens ou documentos que pudessem incriminar o investigado.

Nessa toada, considerando que a aplicação da ressalva de flagrante delito para ingresso em um domicílio tem se mostrado um dos pontos mais sensíveis e controversos do direito constitucional, penal e processual penal contemporâneo, o presente capítulo se propõe a examinar o conceito de flagrante delito, suas espécies e os requisitos para sua configuração, bem como as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua aplicação como fundamento para a entrada forçada em domicílio.

#### 3.1 CONCEITO, FUNÇÕES, NATUREZA JURÍDICA

O flagrante caracteriza-se tanto por aquilo que é claro e evidente quanto pela possibilidade de se presenciar um ato no exato momento em que está sendo praticado. No campo jurídico, o flagrante refere-se a uma condição do crime, representando a infração que está ocorrendo ou acabou de acontecer, permitindo que o autor seja preso mesmo sem ordem judicial, devido à evidência imediata do delito, caracterizando-se como instrumento de proteção da própria sociedade (Lima, 2020).

Renato Brasileiro de Lima (2020) entende, ainda, que a prisão em flagrante configura-se como uma forma de defesa da sociedade, permitindo a restrição imediata da liberdade de quem é encontrado cometendo uma infração, sem necessidade de autorização

prévia do juiz, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXI). Destaca-se que, conforme o referido autor, o termo “delito” refere-se tanto a crimes quanto contravenções.

Como já disposto anteriormente, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXI, permite essa forma de prisão sem a necessidade de mandado judicial, o que lhe confere natureza administrativa, conforme as lições de Nucci (2025c).

Nucci (2025c) ensina, também, que a prisão em flagrante exige apenas a presença de indícios de que o fato típico ocorreu, sem necessidade de analisar a ilicitude ou a culpabilidade nesse momento. Esse requisito corresponde ao *fumus comissi delicti*, ou seja, sinais de que um crime foi cometido. Inicialmente, a prisão tem caráter administrativo, sendo formalizada pela polícia, mas se torna jurisdicional quando o juiz a valida e converte em preventiva. O autor afirma que caso não haja formalização do auto, cabe *habeas corpus* contra a autoridade policial; se o juiz mantiver ilegalmente a prisão, ele passa a ser a autoridade coatora. O *periculum libertatis*, ou risco da liberdade do investigado, é presumido em crimes em andamento, mas o juiz deve decidir, após o flagrante, se esse risco justifica a manutenção da prisão (Nucci, 2025c).

Registre-se que em infrações de menor potencial ofensivo, não é necessário formalizar o auto se o detido se comprometer a comparecer ao juízo, conforme a Lei 9.099/1995, pois qualquer pessoa pode efetuar a prisão e encaminhar outra à delegacia, independentemente do conhecimento sobre medidas despenalizadoras (Nucci, 2025c).

Logo, a prisão em flagrante consiste em uma medida cautelar de restrição provisória da liberdade daquele que comete um crime, possui respaldo constitucional e pode ser efetuada por qualquer pessoa, seja do povo ou agente policial, o que faz denotar que tal alternativa se consolida como um importante instrumento de tutela imediata dos interesses coletivos, com o intuito de apresentar uma resposta rápida diante da prática de delitos à população.

Quanto às suas funções, a prisão em flagrante tem por finalidade evitar a fuga do infrator, auxiliar na coleta de provas — uma vez que investigações iniciadas com o auto de prisão em flagrante tendem a ser mais eficazes —, impedir a consumação do delito ou seu exaurimento, conforme o art. 302 do Código de Processo Penal, além de proteger a integridade física do preso diante de possíveis reações populares (Lima, 2020).

De acordo com o Código de Processo Penal, com a redação original do ano de 1941, quando tal lei entrou em vigor, o flagrante também exercia a função de medida cautelar, mantendo o indivíduo preso durante todo o processo, salvo nos casos de concessão de fiança, reconhecimento de excludente de ilicitude ou outra justificativa legal. Contudo, com o advento da Lei n. 6.416/77, que modificou aquele diploma legal, passou a ser obrigatória a

análise, por parte do juiz, da legalidade da prisão e da existência de fundamentos para eventual decretação da prisão preventiva (Lima, 2020).

À luz dessas considerações e da reforma processual de 2011, a prisão em flagrante deve ser compreendida como uma medida pré-cautelares de natureza pessoal, marcada por sua precariedade e finalidade instrumental, pois não visa assegurar o resultado final do processo, mas apenas submeter o detido à apreciação judicial no prazo máximo de 24 horas, conforme dispõe o art. 306 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, 1941, redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

Ante a sua natureza pré-cautelares, Gustavo Henrique Badaró (2021) leciona que a prisão em flagrante é um procedimento composto por etapas sucessivas, iniciando-se com a captura do suspeito, seguida da lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial e culmina com a detenção do indivíduo. Após essas fases, o juiz deve analisar a legalidade da prisão em até 24 horas, podendo relaxá-la, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória, conforme o art. 310 do CPP<sup>5</sup>.

Registre-se que com o advento da Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, houve uma alteração do art. 310 do CPP, especialmente no seu § 2º, que determina a negativa de liberdade provisória para reincidentes, integrantes de organizações criminosas armadas ou milícias, ou quem porta arma de uso restrito<sup>6</sup>. Consoante o entendimento de Lopes Jr. (2024), essa regra é criticável por repetir punições pela mesma circunstância (reincidência) e por selecionar, sem critérios claros, situações em que se proíbe a liberdade provisória, o que pode ser inconstitucional. Ainda segundo o referido autor, em muitos casos de flagrante, sequer há elementos suficientes para comprovar, por exemplo, a participação em organização criminosa, dificultando a aplicação do dispositivo.

---

<sup>5</sup> “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).” (Brasil, 1941)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

<sup>6</sup> “Art. 310. [...] § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)” (Brasil, 1941)

Diante do exposto, percebe-se que a prisão em flagrante desempenha papel fundamental na pronta resposta estatal frente à prática de delitos, funcionando como instrumento de proteção social e garantia da ordem pública. Entretanto, para que sua aplicação seja legítima e efetiva, é imprescindível compreender as diferentes modalidades de flagrante previstas na legislação, cada uma com requisitos e implicações próprias.

### 3.2 ESPÉCIES DE FLAGRANTE DELITO

O artigo 302 do Código de Processo Penal elenca as situações possíveis de flagrância, que serão conceituadas a frente:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.” (Brasil, 1941)

Com base nessas hipóteses, Paulo Rangel (2023) entende que o rol previsto no dispositivo legal supramencionado é taxativo. Assim, somente será caracterizado o flagrante delito quando a conduta do agente se enquadrar em uma das situações expressamente previstas no referido artigo. Do contrário, a prisão será considerada atípica do ponto de vista processual, configurando ilegalidade e devendo ser imediatamente relaxada pela autoridade judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

A doutrina brasileira classifica o flagrante em diferentes espécies, sendo a primeira delas o flagrante compulsório, também chamado de obrigatório, que se caracteriza pela imposição do dever de efetuar a prisão em flagrante ao agente público, especialmente às autoridades policiais e seus agentes, que não possuem liberdade para decidir sobre a conveniência da medida (Capez, 2024). Sempre que se depararem com uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal (flagrante próprio, impróprio ou presumido), esses agentes têm a obrigação legal de realizar a prisão, conforme determina o art. 301, segunda parte, do CPP: “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941).

---

<sup>7</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; [...]” (Brasil, 1988)

Já o flagrante facultativo corresponde à possibilidade conferida a qualquer pessoa do povo de efetuar ou não a prisão em flagrante, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade (Capez, 2024). Essa faculdade abrange todas as hipóteses do art. 302 do CPP e não impõe qualquer sanção ao particular que optar por não intervir. O fundamento legal está no art. 301, primeira parte, do CPP: “Qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941).

O flagrante próprio, também denominado flagrante perfeito, está previsto nos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal. Essa modalidade ocorre quando o agente é surpreendido durante a execução do crime ou imediatamente após tê-lo cometido. Nessas circunstâncias, a intervenção de terceiros pode interromper a conduta criminosa, muitas vezes impedindo sua consumação e resultando apenas na tentativa. Em crimes permanentes, como o de tráfico de drogas, por exemplo, cuja consumação se prolonga no tempo, é comum que a prisão em flagrante ocorra para cessar a continuidade de um crime já consumado (Nucci, 2025a).

Todavia, é preciso salientar que essa espécie amplia o conceito de flagrante, podendo ser usada para legitimar entradas e prisões sem mandado a qualquer momento, o que pode esvaziar a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar, tornando a exceção uma regra.

Carnelutti *apud* Lopes Jr. (2025) destaca que a flagrância está associada à visibilidade do crime, permitindo sua comprovação por prova direta, dada a sincronia entre o fato e sua percepção. Isso confere maior credibilidade à prisão, pois o agente é detido durante o iter criminis, antes de completar toda a conduta típica.

Há, ainda, o flagrante impróprio ou imperfeito, que abarca a situação prevista no inciso III do artigo 302 do Código de Processo Penal. Lopes Jr. (2025) entende que tal hipótese é considerada uma das mais frágeis do ponto de vista legal, razão pela qual a doutrina costuma chamá-la, também, de “quase-flagrante”.

Impõe-se frisar que a subjetividade na definição do que seria uma perseguição “imediate” pode gerar insegurança jurídica e abusos, pois policiais podem alegar perseguição mesmo sem conexão direta com o fato, ampliando indevidamente a hipótese de flagrante (Lopes Jr., 2025).

Na modalidade prevista no inciso III do artigo 302 do CPP, a lei utiliza a expressão “em situação que faça presumir ser autor da infração”, o que evidencia que não se trata de um flagrante típico, pois o indivíduo não foi detido no exato momento do crime, conforme ensina Nucci (2025c). Contudo, a permissão legal para a prisão se justifica, já que permanecem

claros os indícios de autoria e materialidade, eliminando dúvidas sobre o envolvimento do suspeito.

Consoante Lopes Jr. (2025), para que essa perseguição seja válida, ela deve começar imediatamente após o delito, sem intervalos prolongados, e ser contínua, ainda que nem sempre haja contato visual direto com o suspeito. Logo, o início rápido da perseguição é fundamental, mas sua duração pode se estender por várias horas, desde que mantenha a conexão direta com o fato criminoso, nos termos do art. 290, § 1º, alíneas a e b, do Código de Processo Penal, aplicado por analogia, que versa:

“Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.  
 § 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:  
 a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;  
 b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.” (Brasil, 1941)

Nesse mesmo sentido, Nucci (2025c) explica que para interpretar essa situação, utiliza-se como base o que está previsto no artigo 290, § 1º, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Penal, porque permite-se a perseguição do suspeito logo após a prática do crime, sem interrupção, mesmo que ele fique fora de vista por alguns momentos, ou ainda quando existam indícios ou informações confiáveis de que o autor esteve recentemente em determinado local e está se deslocando para outro, permitindo assim que seja seguido. Destaca-se que a perseguição pode durar horas ou até dias, desde que tenha começado imediatamente após a prática do crime.

Salienta-se que cabe ao discernimento do juiz, ao analisar um caso concreto de flagrante impróprio, verificar se a prisão realmente aconteceu “logo após” o delito, conforme exige a legislação (Nucci, 2025c).

Assim, a essência dessa modalidade de flagrante está na pronta reação e na continuidade da busca pelo autor, garantindo o nexu entre o crime e a prisão efetuada posteriormente.

A hipótese de flagrante prevista no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal é interpretada como flagrante presumido ou ficto, que ocorre quando o agente é encontrado, logo depois do crime, portando instrumentos, armas ou objetos que indiquem sua autoria, também entendida como uma forma de flagrante impróprio ou imperfeito (Nucci, 2025c).

Lopes Jr. (2025) afirma que essa modalidade é considerada a mais frágil e difícil de legitimar, por exigir três elementos para sua caracterização: o encontro do agente (que deve ser resultado de uma busca direcionada, e não casual), a proximidade temporal em relação ao crime (embora o intervalo possa ser maior do que no flagrante por perseguição), e a presença de objetos ligados ao delito, que permitam presumir a autoria.

O referido autor frisa, ainda, que caso não estejam presentes as situações e os requisitos anteriormente detalhados, a prisão em flagrante será considerada ilegal e deverá ser imediatamente revogada pela autoridade judicial competente (Lopes Jr.,2025).

Faz-se mister distinguir flagrante impróprio e presumido. O flagrante impróprio ocorre quando, logo após o crime, o autor é perseguido e capturado em situação que indique sua autoria, sendo indispensável a perseguição ininterrupta e imediata, enquanto o flagrante presumido dispensa a perseguição: basta que o agente seja encontrado, algum tempo depois, com instrumentos ou objetos relacionados ao crime, o que autoriza a presunção de que ele seja o autor da infração (Rangel, 2023). Logo, a principal diferença jaz na necessidade de perseguição no flagrante impróprio, enquanto no presumido o elemento determinante é o encontro do agente com vestígios do delito.

Há, também, o flagrante preparado ou provocado que, segundo Capez (2024), ocorre quando um agente, policial ou terceiro induz alguém a cometer um crime e, ao mesmo tempo, toma medidas para impedir que o delito se consuma. Nessa situação, trata-se de crime impossível, pois as circunstâncias previamente preparadas eliminam qualquer chance de o resultado ocorrer. Por isso, a conduta é considerada atípica, já que não há vontade livre do autor e não se configura crime, devendo a prisão em flagrante ser imediatamente relaxada, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na Súmula 145, ao afirmar que não existe crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação<sup>8</sup>.

De acordo com Capez (2024), a espécie denominada flagrante esperado, o policial ou terceiro apenas observa e aguarda o instante em que o crime será cometido, sem adotar qualquer conduta de indução ou instigação. Como não há criação artificial da situação, não se trata de fato atípico nem de crime impossível. O agente realmente pratica o delito e, por isso, a prisão em flagrante é legítima. O Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento ao afirmar que não há flagrante preparado quando a polícia apenas espera o momento do

---

<sup>8</sup> Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” (Brasil, 1963)

crime, com base em investigação prévia, e realiza a prisão sem recorrer ao agente provocador (STJ, AgRg no AREsp 1.637.754/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 25-5-2020).

Há, ainda, a espécie conhecida flagrante prorrogado, retardado ou diferido, prevista no art. 8º da Lei n. 12.850/2013<sup>9</sup> e também nas Leis n. 11.343/2006 e n. 9.613/1998, a qual permite que a polícia, ao acompanhar uma organização criminosa, adie a prisão em flagrante para o momento mais estratégico, visando obter mais provas e informações relevantes sobre o grupo. Esse procedimento, chamado de ação controlada, é legítimo desde que haja acompanhamento e observação contínua dos agentes públicos e, sem ele, o adiamento injustificado da prisão pode ser considerado prevaricação (Rangel, 2023). Portanto, essa modalidade é uma ferramenta importante para o aprofundamento das investigações, diferindo do flagrante preparado, pois não há indução ao crime, apenas a escolha do melhor momento para intervir.

Por fim, há o flagrante forjado, que, segundo Távora e Alencar (2017), ocorre quando uma situação é artificialmente criada com o objetivo de incriminar uma pessoa inocente. Trata-se de uma manipulação deliberada, em que a aparência de flagrância é construída para justificar a prisão de alguém que desconhece o ardil. Um exemplo seria o caso de um empregador que coloca objetos entre os pertences do empregado e chama a polícia para acusá-lo falsamente de furto, visando demiti-lo por justa causa. Essa modalidade de flagrante é ilegal, pois o verdadeiro infrator é quem arma a situação, cometendo o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal<sup>10</sup>) e, se for agente público, também abuso de autoridade, conforme a Lei n. 13.869/19.

Feitas essas distinções, é possível observar que análise das diferentes espécies de flagrante evidencia que a correta identificação de cada modalidade é fundamental para assegurar a legalidade da prisão e a proteção dos direitos individuais. Essa diferenciação ganha especial relevância nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, que apresentam desafios práticos e jurídicos quanto à busca domiciliar, riscos de arbitrariedade e violações de garantias fundamentais.

---

<sup>9</sup> “Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.” (Brasil, 2013)

<sup>10</sup> “Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei n. 14.110, de 2020) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa” (Brasil, 1940).

### 3.3 O FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES E O CASO DO TRÁFICO DE DROGAS

Os crimes permanentes são uma das várias classificações doutrinárias de delitos e dizem respeito ao momento da sua consumação. Nucci (2025b, p. 641) define-os como “aqueles que se consumam com uma única conduta, mas o resultado tem a potencialidade de se arrastar por longo período, continuando o processo de consumação/execução da infração penal”.

O flagrante de crimes permanentes está previsto no art. 303 do Código de Processo Penal, que versa: “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (Brasil, 1941).

Assim, nos casos de crime permanente, a situação de flagrante pode ser caracterizada a qualquer tempo, enquanto persistir a conduta criminosa, já que a consumação do delito se estende no tempo. Dessa maneira, o agente permanece em estado de flagrância durante todo o período em que o crime estiver em andamento, sendo possível a prisão em flagrante sem que haja necessidade de autorização judicial prévia, conforme dispõe Brasileiro de Lima (2020).

Alguns crimes permanentes são o de sequestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal<sup>11</sup>, extorsão mediante sequestro, elencada no art. 159 do mesmo Códex<sup>12</sup>, e alguns núcleos do crime de tráfico de drogas, cuja previsão está contida no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006<sup>13</sup>, quais sejam: expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar.

Conforme Masson e Marçal (2025), a identificação de determinados núcleos do tráfico de drogas como crimes permanentes acarreta consequências relevantes, tais como: (a) o início do prazo prescricional para a ação penal ocorre somente a partir do momento em que cessa a situação de permanência (conforme o art. 111, III, do Código Penal); (b) a prisão em flagrante pode ser realizada em qualquer ocasião, enquanto perdurar a conduta criminosa (conforme o art. 303 do Código de Processo Penal); (c) não é exigido mandado judicial para adentrar a residência do indivíduo que, por exemplo, mantém drogas guardadas no local.

<sup>11</sup> “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei n. 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de um a três anos.” (Brasil, 1940)

<sup>12</sup> “Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.” (Brasil, 1940)

<sup>13</sup> “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (Brasil, 2006)

A última hipótese tem sido objeto de grandes debates e divergências jurisprudenciais até os presentes dias. Um marco importante na jurisprudência brasileira é o emblemático julgamento do RE 603.616/RO, *leading case* julgado em novembro de 2015, no qual o Supremo Tribunal Federal afirmou a importância de resguardar a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) contra intervenções arbitrárias, em conformidade com o Pacto de São José da Costa Rica (art. 11, 2) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17, 1). Assim, qualquer ingresso forçado em residência, sem justificativa legal prévia, deve ser considerado arbitrário e, portanto, inválido (Masson e Marçal, 2022).

Conforme o entendimento de Aguiar (2016), o STF consolidou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio, mesmo no período noturno e sem mandado judicial, é válida desde que existam fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência e, caso contrário, o agente público pode ser responsabilizado disciplinar, civil e penalmente, e os atos praticados tornam-se nulos.

A partir disso, a entrada coercitiva só seria permitida quando houvesse motivos concretos e fundamentados, que poderiam ser posteriormente comprovados, indicando que no interior do imóvel ocorre uma situação de flagrante delito. Caso contrário, o agente ou autoridade responsável pode responder disciplinar, civil e penalmente, além de haver a nulidade dos atos praticados.

Ademais, tais razões devem estar baseadas em elementos objetivos, afastando avaliações meramente subjetivas. Isso impede que a atuação policial se concentre em pessoas previamente rotuladas como “traficantes”, com base em estereótipos, direcionando-se, ao contrário, para a investigação de condutas e fatos que realmente indiquem a ocorrência de crime (Masson e Marçal, 2025).

Todavia, Aguiar (2016) reforça que, embora tal julgamento represente um avanço ao exigir a demonstração de “fundadas razões”, a decisão do STF pouco altera a prática policial, pois o conceito permanece vago e genérico, sem fixar parâmetros claros para distinguir buscas legais das ilegais, ressaltando, ainda que, em muitos casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, não há situação de urgência que justifique a dispensa de autorização judicial prévia, sendo possível aguardar a expedição de mandado sem prejuízo à investigação.

Dessa forma, é possível inferir que ainda que a exigência de “fundadas razões” para o ingresso domiciliar sem mandado judicial represente um avanço teórico na proteção dos direitos fundamentais, a ausência de critérios objetivos e bem definidos para a caracterização dessas razões acaba por esvaziar a efetividade da decisão. Na prática, a subjetividade do conceito permite interpretações amplas e, muitas vezes, arbitrárias por parte das autoridades

policiais, o que pode perpetuar abusos e violações à inviolabilidade do domicílio, de forma que as divergências entre os Tribunais Superiores pátrios ainda subsistem, como será melhor discutido adiante.

#### **4 INGRESSO, BUSCAS DOMICILIARES E “FUNDADAS SUSPEITAS”: PROBLEMAS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Ao longo do que fora exposto até então, é possível inferir que, apesar do detalhamento normativo sobre a inviolabilidade domiciliar e o flagrante delito, tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional não esgotaram integralmente todas as questões práticas surgidas no enfrentamento do tráfico de drogas, enquanto crime permanente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XI, é clara ao autorizar a entrada forçada em domicílio sem consentimento do morador, a qualquer hora, nos casos de flagrante delito. Contudo, permanece o desafio de, na realidade concreta, delimitar como o agente estatal pode identificar, previamente e de forma legítima, a ocorrência de tráfico de drogas no interior de uma residência, sem incorrer em arbitrariedades ou abusos de autoridade.

Isso porque, quando a polícia presencia de forma inequívoca a ocorrência de um crime, a entrada no domicílio é legitimada pela própria Constituição, tornando improvável que a defesa consiga, de imediato, sustentar violação à intimidade, vida privada ou inviolabilidade domiciliar. Entretanto, se a atuação policial se baseia apenas em suspeitas, como denúncias anônimas ou antecedentes dos moradores, e resulta na apreensão de objetos ilícitos após uma busca aleatória, surge uma incerteza jurídica quanto à legalidade do ingresso, pois há indícios de que a violação do domicílio precedeu o flagrante, o que pode configurar afronta à cláusula constitucional da inviolabilidade, tornando questionável a validade do ato sob a ótica processual (Pinheiro, 2016).

Todavia, há também uma segunda etapa de análise do flagrante como exceção constitucional, que ocorre no âmbito processual, sob o contraditório e a ampla defesa, quando se atribui sentido à atuação policial. Mesmo que, inicialmente, a apreensão de drogas e a lavratura do auto de prisão em flagrante sejam consideradas lícitas para instaurar o inquérito, caso haja denúncia, a defesa poderá alegar que houve intervenção estatal indevida no domicílio, o que pode prejudicar tanto a admissibilidade da ação penal por falta de justa causa quanto uma eventual condenação, mesmo que o crime tenha sido interrompido (Pinheiro, 2016).

Como descrito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), estabeleceu que a entrada forçada só se legitima quando fundamentada em razões concretas e objetivas, que possam ser posteriormente avaliadas pelo Poder Judiciário. Tal exigência visa evitar que a exceção do flagrante se converta em regra e proteja, de fato, o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Ainda assim, observa-se que a ausência de critérios objetivos e a subjetividade inerente ao conceito de “fundadas suspeitas” continua a gerar controvérsias e insegurança jurídica, especialmente diante da atuação policial em comunidades vulneráveis, onde o risco de seletividade e violação de direitos fundamentais é mais acentuado.

#### 4.1 A (IN)DEFINIÇÃO DE REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA O INGRESSO E BUSCAS DOMICILIARES

*Prima facie*, a autorização judicial prévia para buscas domiciliares é fundamental para garantir a licitude das provas e evitar nulidades processuais, protegendo tanto o sistema de justiça quanto os direitos fundamentais. Sempre que possível, a realização da busca deve ser precedida de mandado judicial, possibilitando ao Judiciário avaliar previamente a existência de razões fundadas para a diligência.

Na ausência de mandado, o ingresso forçado só se justifica em situações excepcionais, como desastre, prestação de socorro, flagrante delito devidamente caracterizado ou consentimento válido do morador, que deve ser livre, consciente, expresso, documentado e prestado por pessoa capaz (Masson e Marçal, 2025).

Tal cautela se justifica pelo princípio da vedação da prova ilícita (art. 5º, LVI, da CF/88), reforçado pelo art. 157 do Código de Processo Penal, que determina a inadmissibilidade e o desentranhamento das provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Como ressaltam Sarlet e Weingartner Neto (2013), a exclusão das provas ilícitas, conforme previsto no art. 157 do CPP, é essencial para assegurar que apenas elementos colhidos de acordo com os direitos fundamentais possam embasar decisões judiciais, evidenciando a importância do controle judicial posterior.

Nesse contexto, Masson e Marçal (2025) salientam que a legitimidade do ingresso sem mandado depende da existência de elementos objetivos mínimos que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, posto que a ausência desses elementos invalida a diligência, mesmo que haja apreensão de drogas. O êxito da operação, portanto, não legitima a medida; sua validade decorre exclusivamente da presença prévia de fundadas razões, que devem ser concretas e não meramente supostas. O controle judicial, *a posteriori*, cabe aos agentes, que devem comprovar a justa causa para o ingresso (Masson e Marçal, 2025).

Os referidos autores aduzem que o STJ, no julgamento do HC 616.584/RS, em 30/03/2021, reforça que “na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da

ilegalidade na busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).”.

A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) determina que, além das provas obtidas de forma ilícita, todas aquelas que delas derivam também são inadmissíveis no processo. Isso ocorre porque a ilicitude da prova original contamina qualquer elemento probatório subsequente, tornando-o inválido, salvo se demonstrado que não há nexos causal ou que a prova derivada poderia ser obtida de fonte independente. No Brasil, essa regra está prevista no art. 157, § 1º, do CPP, assegurando que a exclusão da prova ilícita e de seus derivados protege os direitos fundamentais e o devido processo legal (Lima, 2020).

Nessa perspectiva, Valois (2017) destaca que o mandado judicial não só protege direitos individuais, mas também fortalece a atuação policial, conferindo maior credibilidade aos depoimentos e solidez ao processo penal, além de reduzir questionamentos sobre as provas obtidas durante o flagrante, o inquérito ou a fase judicial.

Diante desse panorama, a indefinição de critérios objetivos para buscas domiciliares permanece como um dos principais desafios para o equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais. As divergências jurisprudenciais nos Tribunais Superiores evidenciam a necessidade de um controle judicial rigoroso e da observância estrita dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

#### 4.1.1 FUNDADAS SUSPEITAS

A expressão "fundada suspeita", presente nos artigos 240, § 2º<sup>14</sup>, e 244<sup>15</sup>, ambos do Código de Processo Penal, indica que não é suficiente uma mera impressão subjetiva para justificar a realização de busca pessoal, de forma que é imprescindível que existam elementos objetivos que sustentem tal medida (Lima, 2020).

Para Lopes Jr. (2025), a chamada “fundada suspeita” é uma expressão genérica e imprecisa, que acaba conferindo ampla subjetividade e até arbitrariedade à atuação policial, refletindo o caráter autoritário do Código de Processo Penal de 1941 e, na prática, apesar dos esforços para conceituá-la, ela serve apenas como justificativa teórica, pois os policiais

<sup>14</sup> “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” (Brasil, 1941)

<sup>15</sup> “Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (Brasil, 1941)

continuam realizando abordagens conforme seus próprios critérios, geralmente direcionadas aos grupos tradicionalmente visados pelo sistema penal seletivo. Por isso, uma mudança legislativa é necessária para corrigir essas distorções e limitar abusos.

Na dicção de Nucci (2025c), a definição de fundada suspeita não é simples nem de fácil comprovação, pois envolve comportamentos que podem ser interpretados de maneiras distintas por diferentes pessoas, de forma que o fundamental é evitar avaliações totalmente subjetivas por parte dos policiais, muitas vezes influenciadas por estereótipos como cor da pele ou sinais de pobreza. Com isso, a abordagem deve se basear em condutas objetivas, como tentar fugir da polícia, repassar objetos em locais conhecidos pelo tráfico de drogas ou portar volume suspeito na cintura, sugerindo uma arma, entre outros comportamentos semelhantes.

Nessa senda, conforme o entendimento fixado pelo *leading case* RE 603.616/RO, o Supremo Tribunal Federal definiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial apenas se mostra legítima quando respaldada por fundadas razões, as quais devem ser devidamente justificadas posteriormente e indicar, de forma objetiva, a ocorrência de flagrante delito no interior da residência; caso contrário, o agente público poderá responder disciplinar, civil e penalmente, além de serem nulos os atos praticados, como consta na tese descrita abaixo:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral) (Info 806. Brasil, 2015).

Assim, considera-se arbitrária qualquer invasão domiciliar sem justificativa conforme os parâmetros legais, mesmo que, posteriormente, se comprove a existência de situação de flagrância. Dessa maneira, como dispõe Brasileiro de Lima (2020), exige-se um controle judicial *a posteriori*, cabendo aos agentes estatais demonstrar que a medida foi adotada com base em justa causa, ou seja, em elementos concretos que caracterizassem a suspeita de flagrante delito, dispensando-se, nesse contexto, a autorização judicial prévia.

Em síntese, o padrão probatório para o ingresso forçado deve ser equivalente ao exigido para a busca e apreensão domiciliar, ou seja, a presença de fundadas razões, que precisam ser avaliadas de maneira proporcional e adequada à situação concreta.

Tratando-se especificamente da busca domiciliar, têm-se que suas hipóteses, disciplinadas no § 1º do art. 240 do CPP<sup>16</sup>, representam restrições legais ao direito

---

<sup>16</sup> “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

constitucional de inviolabilidade do domicílio previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal de 1988, de forma que somente pode ser autorizada quando houver motivos concretos que a justifiquem (Távora e Alencar, 2017).

Masson e Marçal (2025) afirmam que as fundadas razões que autorizam a entrada em domicílio devem estar presentes antes da realização da invasão, sendo posteriormente justificadas no momento da formalização do ato policial. Essa exigência é fundamental para possibilitar o efetivo controle, tanto pelo Ministério Público, conforme o art. 129, VII, da Constituição Federal<sup>17</sup>, quanto pelo Poder Judiciário, sobre a legalidade e a legitimidade da atuação das forças de segurança.

Todavia, como já disposto, embora seja um marco importante, tal precedente não foi suficiente para dirimir as demais problemáticas correlatas ao tema, que ainda se fazem presentes e latentes, ante a sua falta de objetividade.

Valois (2017), inclusive, entende que com essa decisão, o STF tem legitimado as entradas forçadas em residências para apreensão de entorpecentes, adotando uma postura que reflete tanto uma política criminal quanto policial, posicionamento que acaba por estabelecer uma relevante exceção ao direito constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), ao considerar que, por se tratar o tráfico de drogas de um crime permanente, a própria Constituição autoriza a invasão em situações de flagrante delito.

Isso porque a Constituição Federal garante a inviolabilidade do domicílio, permitindo exceções apenas em casos de flagrante delito, desastre, socorro ou ordem judicial, com o objetivo de proteger vítimas e evitar males maiores, de forma que a possibilidade prevista no artigo 303 do CPP, que autoriza a entrada em crimes permanentes, deveria ser aplicada somente quando necessária para salvar vítimas, o que não ocorre no tráfico de drogas, pois se trata de prática consensual (Valois, 2017).

Nessa linha de raciocínio, em crimes como sequestro, a entrada se justifica para cessar o crime e proteger vítimas, mas, no tráfico, a polícia pode buscar um mandado judicial,

---

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.” (Brasil, 1941)

<sup>17</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;” (Brasil, 1988)

tornando a invasão sem ordem desnecessária e desproporcional, posto que ampliar essa exceção para qualquer crime permanente esvaziaria a proteção constitucional, tornando a inviolabilidade domiciliar inócua diante da crescente criminalização de condutas (Valois, 2017).

Em 04/03/2024, o Supremo Tribunal Federal manteve seu posicionamento alinhado ao Tema 280 ao julgar o HC 169.788/SP (Informativo 1126), no qual entendeu que não é ilegal a entrada de policiais militares em residência sem mandado judicial quando houver fundadas razões para acreditar na ocorrência de flagrante delito de tráfico de drogas, especialmente na modalidade “ter em depósito”. No caso examinado, o acusado correu para dentro de casa ao perceber a aproximação da viatura, o que, aliado a outros elementos, foi considerado suficiente para justificar a ação policial (Brasil, 2024).

A Suprema Corte reafirmou que a entrada forçada em domicílio, mesmo à noite, é permitida desde que haja motivos concretos, posteriormente justificados, que indiquem situação de flagrância. Esse entendimento se aplica, sobretudo, a crimes permanentes, como o tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, a denúncia recebida nesse contexto não configura constrangimento ilegal ao direito de locomoção do acusado, pois as razões para relativizar a inviolabilidade domiciliar estavam devidamente fundamentadas no início da persecução penal (Brasil, 2024), como consta no resumo abaixo:

Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. STF. Plenário. HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126. Brasil, 2024)

Tratando-se do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.574.681/RS, em 20/04/2017, a 6ª Turma entendeu que a suspeita de tráfico de drogas contra o réu baseava-se exclusivamente no local onde ele se encontrava durante patrulhamento rotineiro e em sua conduta de correr em direção à residência ao avistar os policiais, de forma que o Tribunal destacou que tal comportamento pode ser motivado por múltiplos fatores, não necessariamente pela prática de delito. Assim, emitiu a seguinte tese:

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma, REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606. Brasil, 2017)

A partir de tal julgado, foi possível inferir que a simples suspeita da autoridade policial, baseada apenas na fuga do indivíduo ao avistar patrulhamento em local conhecido por tráfico, não constitui justa causa para invasão domiciliar. Quando o acusado foge para sua residência sem que haja elementos concretos que indiquem a prática de crime dentro dela, a entrada sem consentimento ou mandado judicial é controversa e não justificada, de forma que somente se houver indícios além da fuga, sugerindo que o crime ocorre no interior do domicílio, pode-se admitir a mitigação da inviolabilidade prevista no art. 5º, XI, da Constituição (Lima, 2020).

A descoberta posterior de drogas na casa, nesse contexto, é considerada circunstância acidental e não legitima a invasão inicial, sob pena de esvaziar a proteção constitucional do domicílio. Portanto, a mera intuição de tráfico não autoriza, por si só, a entrada forçada na residência.

Ainda, a 6ª Turma do STJ reafirmou em 06/03/2018, no julgamento do RHC 83.501/SP, precedente semelhante, que a combinação de denúncias anônimas e a fuga do acusado não constituem fundadas razões suficientes para legitimar o ingresso policial em domicílio sem consentimento ou ordem judicial. A Corte destacou que a ausência de investigação prévia para verificar a veracidade das informações violou o direito à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF/88), já que não havia indícios robustos de tráfico de drogas no local, conforme julgado abaixo:

A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial. STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018 (Info 623. Brasil, 2018)

Assim, naquele ano o STJ estabeleceu que a inviolabilidade domiciliar só pode ser flexibilizada quando o contexto fático anterior à invasão permitir concluir, com segurança, que um crime está em curso dentro da residência e que sua interrupção urgente exige ação imediata, de forma que mesmo em crimes permanentes (como o armazenamento de drogas), a realização de busca domiciliar sem autorização só é legítima se o flagrante evidenciar urgência real, como o risco iminente de destruição ou ocultação do corpo de delito (Masson e Marçal, 2025). Com isso, como regra, estabeleceu-se que a via judicial deveria ser priorizada para tais procedimentos, como estatuído pelo art. 5º, XI, Constituição Federal de 1988.

Brasileiro de Lima (2020) afirma que a doutrina diverge quanto ao tipo de flagrante que autoriza a violação domiciliar, uma vez que parte defende apenas o flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP), enquanto outra corrente, posição que o referido autor adota, entende que a definição constitucional de "flagrante delito" deve abranger todas as modalidades do art. 302

do CPP (próprio, impróprio e presumido), sob pena de criar imunidade indevida ao criminoso que se refugia em residência para evitar prisão.

Já Antônio Magalhães Gomes Filho (*apud* Valois, 2017) adota a primeira corrente ao afirmar que a exceção constitucional só deve ser aplicada aos casos de flagrante propriamente dito, não abrangendo as situações descritas nos incisos III e IV do artigo 302 do CPP, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo que o legislador infraconstitucional limitasse o alcance da garantia constitucional.

Dessa forma, é possível notar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial será justificado diante da existência de fundadas razões ou suspeitas. Todavia, persistem desafios quanto à objetividade do conceito de “fundadas suspeitas”, o que evidencia a necessidade de aprimoramento legislativo e de controle judicial rigoroso, a fim de assegurar o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

#### 4.1.2 DA PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO PARA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL: CONFLITO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões anteriormente mencionadas constituíram um verdadeiro divisor de águas ao afastar a subjetividade e a arbitrariedade que, por anos, caracterizaram a atuação policial em casos de tráfico de drogas – especialmente por se tratar de crime permanente em algumas modalidades. Segundo Lopes Jr. (2025), a inviolabilidade do domicílio impõe critérios mais exigentes do que aqueles aplicados à busca pessoal, de modo que as genéricas “fundadas suspeitas” previstas no CPP não são suficientes para autorizar a violação domiciliar, que, quando inadequada, pode acarretar ilicitude probatória e responsabilização por abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), pois privilegia resultados utilitaristas em detrimento das garantias procedimentais garantidas pelo Estado Democrático de Direito.

Nos anos subsequentes, o tema continuou a ser objeto de intensos debates e revisões, refletindo avanços e retrocessos na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em especial, consolidou a necessidade de critérios mais objetivos para legitimar o ingresso forçado em residências, mesmo em situações envolvendo crimes permanentes, com foco para o consentimento do morador para o ingresso no seu domicílio.

Outro avanço significativo ocorreu em 02/03/2021, data em que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o HC 598.051/SP, consolidou um novo

entendimento sobre a inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante delito, especialmente no contexto do tráfico de drogas, ao afirmar que a entrada da polícia em domicílio, sem mandado, só é válida quando houver motivos concretos e urgência real para cessar um crime em andamento, especialmente em casos de tráfico de drogas, conforme enxerto abaixo:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo. STJ. 6ª Turma. HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021 (Info 687. Brasil, 2021)

O Superior Tribunal de Justiça reforçou que o simples flagrante não justifica a invasão, sendo preferível obter autorização judicial, como também recomendou que as ações policiais sejam documentadas em áudio e vídeo, para garantir a legalidade e o consentimento do morador, quando houver e determinou prazo para as polícias se adaptarem a essas exigências, evitando abusos e nulidades processuais (Martins, 2025).

Nesse sentido, restou fixado o entendimento que o consentimento não pode ser presumido e deve ser comprovado pelo Estado, sendo inválido se obtido sob coação ou sem documentação adequada. Na ausência dessa comprovação, a busca é ilegal e contamina todas as provas dela decorrentes, de maneira que a documentação do consentimento, preferencialmente por escrito e com testemunhas, é essencial para garantir a legalidade da medida e evitar abusos, sendo essa exigência reconhecida tanto no direito brasileiro quanto no direito comparado (Masson e Marçal, 2025).

Isso porque, como bem destaca Valois (2017), não é razoável acreditar que alguém, sabendo da presença de substância ilícita em sua residência, autorizaria voluntariamente a entrada da polícia para uma revista. Mesmo pessoas cientes de que nada de ilegal há em sua casa, em regra, não permitiriam o acesso policial para vasculhar seus pertences, de forma que o Judiciário não deveria aceitar, sem reservas, alegações de consentimento para ingresso domiciliar, pois tal afirmação deveria, inclusive, levantar dúvidas sobre a regularidade do procedimento policial.

Ademais, a alegação de consentimento se enfraquece diante do comportamento dos indiciados, que costumam permanecer em silêncio na delegacia, o que não condiz com uma suposta colaboração inicial, posto que, muitas vezes, o consentimento ocorre em contexto de medo, fragilidade e diante da truculência policial, o que compromete sua validade jurídica,

pois não se trata de uma autorização livre, mas sim influenciada por intimidação, contrariando o papel protetivo da polícia (Valois, 2017).

Nessa senda, a 6ª Turma do STJ continuou com seu posicionamento em 15/02/2022, ao julgar o HC 674.139/SP, no qual o réu alegou ter aberto o portão apenas por ter sido informado que os policiais procuravam um suspeito de roubo, não para autorizar busca por drogas. Diante da ausência de documentação e da existência de versões conflitantes, o STJ entendeu que não se pode presumir o consentimento válido, devendo prevalecer a versão do morador (Brasil, 2022). Assim, a apreensão de drogas foi considerada ilícita, pois decorreu de autorização viciada por indução a erro, violando o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e tornando imprestáveis todas as provas obtidas a partir dessa diligência, como extrai-se da tese infra:

A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão. STJ. 6ª Turma. HC 674.139-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/02/2022 (Info 725. Brasil, 2022).

Em sentido semelhante, no julgamento do AgRg no HC 766.654/SP, em 13/09/2022, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que o ingresso policial em domicílio com base apenas em denúncia anônima, sem a realização de diligências prévias ou a coleta de outros elementos que corroborem a suspeita, não configura justa causa para a medida.

No caso concreto, a suposta autorização da esposa do acusado não foi comprovada como livre e espontânea, havendo divergência entre as versões dos policiais e do morador, de maneira que o referido Tribunal ressaltou que o ônus de provar o consentimento válido é do Estado (Brasil, 2022). Diante da ausência de justa causa e da dúvida sobre o consentimento, a busca e as provas obtidas foram consideradas ilícitas, em respeito à proteção constitucional do domicílio e ao art. 157 do CPP, como disposto abaixo:

Havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 766.654-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022 (Info 759. Brasil, 2022).

Em outro precedente de 09/05/2023, a 5ª Turma do STJ entendeu que a mera confissão informal, supostamente obtida durante abordagem policial e desacompanhada de outros indícios concretos, não autoriza o ingresso em domicílio. Mesmo em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, o estado de flagrância não dispensa a necessidade de demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, há flagrante no interior da residência, como consta na tese fixada no AgRg no AREsp 2.223.319/MS, *in verbis*:

A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/5/2023 (Info 778. Brasil, 2023).

Além disso, o STJ considerou pouco crível a alegação de que o réu, abordado, confessou informalmente o crime sem outras evidências, asseverando que o ônus de provar que o morador autorizou livre e voluntariamente a entrada é da acusação, devendo essa permissão ser registrada, preferencialmente, em áudio, vídeo e, sempre que possível, por escrito (Brasil, 2023). Sem essas formalidades, a busca é ilegal e todas as provas obtidas dela são ilícitas.

**Nessa mesma senda**, em 06/02/2024, no julgamento do AgRg no HC 821.494/MG, em que a entrada no domicílio ocorreu apenas com base em denúncia anônima, sem investigação prévia que confirmasse os fatos, e não houve registro audiovisual do suposto consentimento do morador (Brasil, 2024), a 6ª Turma do STJ mais uma vez asseverou que quando houver dúvida, cabe ao Estado comprovar que o consentimento para a entrada na residência foi legal e voluntário, devendo essa autorização ser registrada em áudio e vídeo e mantida durante todo o processo, como tese colacionada abaixo:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/2/2024 (Info 800. Brasil, 2024).

Até então, ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça convergiam em seus posicionamentos e tinham definido que era ônus do Estado demonstrar que o consentimento do morador para a realização de buscas domiciliares foi concedido de forma livre e voluntária e, sem essa comprovação, a busca e as provas obtidas são ilegais, de maneira que recomendavam-se que o consentimento seja formalizado por escrito, por vídeo ou por declaração do próprio morador, não sendo obrigatória a prova audiovisual (Masson e Marçal, 2025).

Todavia, a 5ª Turma passou a adotar postura mais rigorosa, como a Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do AgRg no RHC 200.123/MG, em 26/02/2025, situação na qual os policiais, após receberem várias denúncias anônimas detalhadas sobre tráfico de drogas, abordaram o acusado em via pública, encontrando com ele uma arma de fogo. O próprio acusado confessou guardar cocaína em casa, indicando o local. A entrada no domicílio foi autorizada por sua companheira, o que, somado aos demais elementos, caracterizou o flagrante e justificou a busca domiciliar (Brasil, 2025).

Com isso, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 5ª Turma do STJ ressaltou que os depoimentos dos policiais, dotados de presunção de veracidade, mostraram-se coerentes com as demais provas, não havendo indícios de abuso ou desvio de finalidade. Destacou, ainda, que o tráfico de drogas, por ser crime permanente, mantém o estado de flagrância e autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial. Assim, o reconhecimento da legalidade dessa medida é fundamental para assegurar a ordem pública e a efetividade no combate ao tráfico, evitando que formalidades excessivas dificultem a atuação policial e favoreçam a impunidade, conforme tese abaixo:

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847. Brasil, 2025).

No entanto, esse entendimento revela a zona de tensão importante, objeto do debate da presente monografia, posto que, embora a jurisprudência busque garantir a efetividade do combate ao tráfico e evitar que formalidades excessivas favoreçam a impunidade, há preocupações legítimas quanto ao esvaziamento das garantias fundamentais, especialmente quando a palavra dos agentes públicos é acolhida de forma acrítica, sem documentação objetiva do consentimento ou da situação de flagrância. Tal postura pode fragilizar a proteção constitucional ao domicílio e abrir espaço para arbitrariedades, sobretudo em contextos sociais vulneráveis.

Diante do exposto, verifica-se que, embora haja avanços na definição de critérios para a realização de buscas domiciliares, subsistem riscos à inviolabilidade do domicílio, especialmente quando o consentimento do morador não é formalmente comprovado. A presunção de veracidade dos relatos policiais, desacompanhada de documentação adequada, pode fragilizar garantias constitucionais e abrir margem para possíveis abusos. Por isso, é imprescindível que o Poder Judiciário exija rigor e transparência na comprovação do consentimento, evitando que exceções se consolidem como regra e comprometam direitos fundamentais. Ademais, a harmonização do entendimento entre as Cortes Superiores revela-se essencial para assegurar segurança jurídica e uniformidade na aplicação do Direito.

## 4.2 DA TOLERÂNCIA COM PRÁTICAS POLICIAIS ARBITRÁRIAS PARA A BUSCA DO CONTROLE JUDICIAL RIGOROSO E DA PROTEÇÃO EFETIVA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa função é desempenhada, principalmente, pelos órgãos policiais: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e policiais penais, elencados no referido dispositivo constitucional, disposto abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [...] (Brasil, 1988)

Como ensina Martins (2025), as polícias podem ser divididas em dois tipos principais: polícia administrativa e polícia judiciária, de forma que a polícia administrativa, também conhecida como polícia preventiva, atua de forma ostensiva para prevenir a ocorrência de infrações penais e preservar a ordem pública. No âmbito federal, essa função é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal; já nos estados, cabe às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares. Por sua vez, a polícia judiciária tem caráter investigativo e atua após a ocorrência de delitos, sendo responsável pela apuração dos crimes, atribuição que compete à polícia federal, na esfera federal, e às polícias civis, no âmbito estadual.

Em um Estado Democrático de Direito, é papel das polícias garantir a segurança da população, zelar pelo cumprimento das leis e proteger direitos e liberdades individuais contra eventuais violações, atuando prioritariamente de forma pacífica e, quando indispensável, recorrendo ao uso proporcional da força, sempre em respeito aos direitos humanos (Soares, 2019). Contudo, essa atuação ideal nem sempre se verifica na realidade.

Conforme bem analisado por Soares (2019), a arquitetura institucional da segurança pública brasileira, herdada do sombrio período da ditadura e do autoritarismo, que

permaneceu intocada, apesar dos mais de trinta anos de vigência da Constituição Cidadã, impediu a democratização da área e sua modernização.

Nesse sentido, diante das jurisprudências já analisadas, percebe-se que é comum que os agentes de segurança pública realizem buscas pessoais e domiciliares sem fundadas suspeitas. Tratando-se especificamente de buscas domiciliares sem autorização judicial, mas com o “consentimento” da pessoa presa, ocasionada por flagrante de crimes permanentes, como o de tráfico de drogas, é preciso realizar uma análise cautelosa sobre a legalidade dessas ações e os limites constitucionais impostos à atuação policial.

Lopes Jr. (2025) leciona que o consentimento será considerado viciado quando a pessoa está sob custódia, seja por prisão preventiva, temporária ou em flagrante, e é levada pela autoridade policial até sua residência, supostamente permitindo a entrada dos policiais para realizar busca e apreensão. Nesses casos, tal autorização é manifestamente ilegal, pois decorre de um contexto de intimidação ambiental ou situacional, tornando insuficiente qualquer anuência dada nessas circunstâncias. Assim, o consentimento obtido nessas condições deve ser considerado inválido e a busca domiciliar, conseqüentemente, ilegal, já que há evidente constrangimento imposto ao indivíduo.

Como consequência, não é raro que as provas obtidas mediante tais diligências arbitrárias sejam consideradas contaminadas e nulas quando submetidas ao crivo judicial, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que, em grande parte, baseiam-se apenas em suposições ou denúncias anônimas (Lopes Jr., 2025).

Na prática, dados colhidos por Garcia *et al.* para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2023 demonstram que em grande parte dos casos analisados, a entrada policial em domicílio ocorre sem registro claro de motivação, representando 45% das situações. Além disso, em 26,3% dos casos, a entrada foi precedida por flagrante em local público, enquanto em 20,6% houve abordagem pública sem flagrante, seguida de condução à residência, onde se efetuou o flagrante. Apenas 15,6% das entradas ocorreram mediante mandado judicial. O estudo ainda aponta que as principais justificativas apresentadas para as abordagens foram o patrulhamento de rotina ou comportamento suspeito (32,5%) e denúncias anônimas (30,9%), sendo menos frequentes as denúncias identificadas (7,2%) e o cumprimento de mandados (6,0%).

Os dados da pesquisa Garcia *et al.* (2023) também revelam que a maioria das entradas em domicílio ocorre motivada por denúncia anônima ou patrulhamento de rotina, enquanto não são tão usuais os cumprimentos de mandado judicial. A pesquisa denota que apenas 7% dos processos analisados apresentam registro formal da denúncia anônima, enquanto em 93%

dos casos ela é mencionada apenas nos depoimentos dos policiais, sem documentação adicional, o que dificulta a verificação da existência e origem da informação. Além disso, em 20% dos processos, a suspeita policial recai diretamente sobre o domicílio, sugerindo que certos indivíduos e locais são mais visados, o que indica práticas de etiquetamento e segregação por parte dos prepostos da polícia.

As informações agrupadas por Garcia *et al.* para o Ipea (2023) evidenciam que, de modo geral, há predominância de réus negros, que representam 46,2%, em comparação a réus brancos (21,2%) nos processos analisados. Essa proporção se mantém praticamente inalterada nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial, atingindo 44,3% para réus negros e 23,6% para brancos. No entanto, quando a entrada domiciliar ocorre mediante mandado judicial, observa-se uma redução significativa dessa diferença: a incidência passa para 34,7% entre réus negros e aumenta para 30,2% entre brancos. Isso sugere que, enquanto as entradas em domicílios de pessoas brancas tendem a ser respaldadas por autorização judicial, as de pessoas negras ocorrem, em sua maioria, sem a devida proteção legal, indicando uma disparidade na garantia de direitos conforme a cor e raça dos réus.

Essa desigualdade é aprofundada, conforme aponta Carla Akotirene (2023), pela ausência de possibilidades políticas para que a população pobre, negra e trabalhadora se desvencilhe tanto do Estado mínimo quanto da atuação punitivista voltada ao controle do excedente populacional. Em sua tese de doutorado sobre as audiências de custódia em Salvador/BA, a autora argumenta que, por seu caráter racista e capitalista, a retórica da guerra às drogas perpetua elementos estruturais do sistema-mundo e legitima a eliminação de vidas sob o pretexto do combate ao tráfico, reforçando a seletividade penal e a vulnerabilização desses grupos sociais.

É preciso frisar, também, a ocorrência da prática conhecida como *fishing expedition* (pesca probatória), que, segundo Philipe Benoni Melo e Silva (2017), consiste em uma investigação ampla e indiscriminada, sem um objetivo definido, na qual os órgãos de investigação buscam encontrar qualquer tipo de prova que possa embasar uma futura acusação. Trata-se de uma apuração prévia, realizada de forma genérica, na expectativa de descobrir indícios de possíveis crimes. Tal prática, porém, não é admitida no sistema jurídico brasileiro, pois viola os princípios que regem um processo penal democrático e constitucional.

Sabe-se que a entrada policial em domicílio exige justa causa baseada em indícios concretos de crime, não sendo suficiente a mera presença de uma pessoa em frente à sua casa ou outras ações neutras, como sentar-se ou andar de bicicleta, sem qualquer comportamento suspeito ou informação prévia de atividade ilícita. Nessas situações, a simples abordagem ou

busca configura “*fishing expedition*”, prática vedada em nosso ordenamento (Masson e Marçal, 2025).

A 6ª Turma do STJ demonstrou esse entendimento no julgamento do HC 663.055/MT, em 22/03/2022, ao afirmar que é necessário diferenciar a autorização para ingresso em domicílio com a finalidade de efetuar uma prisão daquela voltada para a busca de objetos, como drogas, pois a medida é altamente invasiva e deve ser limitada ao estritamente necessário para cumprir o objetivo da diligência, conforme o art. 248 do CPP<sup>18</sup>. Mesmo com mandado judicial, a atuação policial deve se restringir ao escopo autorizado, sob pena de nulidade das provas obtidas por desvio de finalidade, como conta em tese abaixo:

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. STJ. 6ª Turma. HC 663.055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/03/2022 (Info 731. Brasil, 2022).

Assim, entrar em uma residência para prender alguém não legitima buscas indiscriminadas em seu interior, sendo ilícitas as provas encontradas fora do propósito inicial da diligência, exceto quando resultarem de um encontro fortuito e não de uma busca deliberada e ampliada, como fixado pelo STJ (Brasil, 2022).

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, a fim de evitar que medidas invasivas sejam utilizadas com base em suspeitas genéricas, ao julgar o AgRg no HC 851.965/SP em 23/10/2023, cuja ementa segue colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NERVOSISMO E FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. BUSCA PESSOAL ILEGAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que “há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal” (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)
3. No caso, os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente se movimentando na rodovia em sua bicicleta, quando decidiram abordá-lo e ele empreendeu fuga. Assim, não houve a indicação de qualquer atitude concreta que apontasse estar o paciente na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões.
4. Sob tal contexto, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida de busca pessoal ilegal (uma porção de maconha) - mantém-se a

<sup>18</sup> CPP, Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (Brasil, 1941).

absolvição do agravado pela falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 851.965/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023. Brasil, 2023).

A referida decisão contribuiu para coibir abusos e assegurar que a atuação policial respeite os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, sendo inadmissível a utilização de abordagens baseadas apenas em impressões subjetivas ou comportamentos neutros.

Quanto à abordagem motivada pela reputação do ambiente, Masson e Marçal (2025) lecionam que é necessário que existam outros elementos concretos que indiquem a prática de crime naquele momento. Os autores reforçam que a simples má fama de um local, como ser conhecido ponto de tráfico, não é suficiente, isoladamente, para justificar a entrada policial em domicílio sem mandado judicial, de maneira que é necessário que existam outros elementos concretos que indiquem a prática de crime naquele momento.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça discordam entre si. No julgamento do AgRg no RE 1.447.289/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia entendido que a denúncia anônima, a reputação do suspeito como chefe do tráfico e sua fuga para dentro da casa não eram suficientes para justificar o ingresso dos policiais, exigindo “prévias diligências” para confirmação da suspeita, enquanto o STF, em 02/10/2023, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, discordou desse entendimento, afirmando que o STJ criou requisitos não previstos na Constituição e que, diante das circunstâncias — denúncia anônima, suspeito conhecido e fuga ao avistar a polícia — havia, sim, fundadas razões para a entrada, conforme os parâmetros do Tema 280, como ementa colacionada abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu

interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1447289 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023. (Brasil, 2023).

Assim, observa-se que o STF reafirmou que a proteção ao domicílio não pode servir de escudo para a prática de crimes e que, em situações de flagrante, o ingresso policial é permitido desde que existam elementos objetivos que justifiquem a suspeita, não sendo necessário exigir diligências prévias além do que já está previsto na Constituição e na jurisprudência consolidada. Dessa forma, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que o ingresso foi legítimo diante das circunstâncias concretas do caso, que havia denúncia anônima, o suspeito era conhecido e fugiu ao avistar a polícia.

Masson e Marçal (2025) lecionam que, em determinadas situações, como a do julgado em comento, a má fama do ambiente pode fortalecer de maneira significativa a existência de justa causa para a entrada sem autorização judicial prévia, de forma que é necessário avaliar o conjunto das circunstâncias antes de afirmar que a má reputação do local, por si só, não justifica a busca domiciliar sem mandado.

Nessa linha de raciocínio, Masson e Marçal (2025) asseveram que a fama de traficante do indivíduo morador da residência, por si só, não autoriza a entrada policial em domicílio sem mandado judicial ou consentimento válido do morador, pois admitir tal prática violaria a

garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e instauraria um inaceitável direito penal do autor.

Da mesma forma, o simples fato de alguém possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas não legitima a realização de buscas pessoais ou domiciliares sem outros elementos concretos que indiquem a prática de crime naquele momento, sob pena de permitir revistas arbitrárias e sucessivas, o que afronta o Estado Democrático de Direito e a presunção de inocência (Masson e Marçal, 2025).

A 6ª Turma do STJ, no HC 762.932/SP, em 22/11/2022, decidiu que o simples fato de o acusado possuir antecedentes por tráfico de drogas não autoriza, por si só, a realização de busca domiciliar, sendo que para legitimar o ingresso policial sem mandado, é imprescindível a existência de indícios concretos e atuais de que há crime em andamento no interior da residência. No caso analisado, após denúncia anônima sobre porte de arma de fogo em via pública — já apreendida —, os policiais foram até a casa do acusado e realizaram busca baseada apenas em seu histórico criminal, sem outros elementos objetivos que indicassem a presença de drogas no local, como consta em tese abaixo:

O simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, nesse momento específico, ele guarda drogas em sua residência. STJ. 6ª Turma. HC 762.932-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022 (Info 760. Brasil, 2022).

Assim, a 6ª Turma do STJ entendeu que tal conduta caracterizava “*fishing expedition*” e violava o direito à inviolabilidade do domicílio, anulando as provas obtidas e ressaltando que o consentimento do morador, para ser válido, deve ser livre, voluntário e sem qualquer coação, o que não se verificou na situação concreta.

Com isso, observa-se que a atuação policial no contexto das buscas domiciliares, especialmente em casos de tráfico de drogas, ainda carece de maior rigor no respeito às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais. Os dados e a análise jurisprudencial demonstram que práticas como o uso de consentimento viciado, a realização de buscas sem mandado judicial e sem justa causa concreta, além da seletividade racial, permanecem presentes e contribuem para a perpetuação de desigualdades e violações de direitos.

Portanto, é imprescindível que o controle judicial seja efetivo e que a atuação dos órgãos de segurança pública esteja sempre pautada pela legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar que o combate ao crime não se converta em instrumento de arbitrariedade e discriminação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo do presente trabalho evidenciou a complexidade e a atualidade do conflito entre a inviolabilidade domiciliar e o flagrante delito, especialmente no contexto do tráfico de drogas. O estudo demonstrou que, embora a inviolabilidade do domicílio constitua direito fundamental consagrado constitucionalmente, não se trata de garantia absoluta, admitindo exceções expressas, como nos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro e, durante o dia, por determinação judicial. Contudo, a aplicação prática dessas exceções, sobretudo no âmbito do tráfico de drogas — crime de natureza permanente —, tem gerado profundas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, refletindo desafios significativos para o Estado Democrático de Direito e para a efetividade das garantias fundamentais.

O exame histórico e normativo revelou que a proteção ao domicílio foi concebida como resposta a práticas autoritárias, objetivando resguardar a intimidade, a vida privada e a dignidade do indivíduo contra ingerências arbitrárias do Estado. Entretanto, a crescente criminalização do tráfico de drogas e a intensificação das políticas de repressão têm levado à ampliação das hipóteses de ingresso forçado em residências, muitas vezes com base em critérios subjetivos ou insuficientemente fundamentados, o que fragiliza o núcleo essencial do direito à inviolabilidade domiciliar.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, buscou estabelecer parâmetros para a mitigação da garantia constitucional, exigindo a presença de "fundadas razões" para legitimar o ingresso policial sem mandado judicial. No entanto, a persistente indefinição conceitual e a ausência de critérios objetivos para a caracterização dessas razões têm perpetuado a insegurança jurídica, favorecendo práticas seletivas e, não raro, arbitrárias, sobretudo em comunidades vulneráveis e contra grupos historicamente marginalizados.

Os dados empíricos analisados corroboram que a maioria das entradas policiais em domicílios, no contexto do tráfico de drogas, ocorre sem mandado judicial e com base em denúncias anônimas ou patrulhamento de rotina, sendo raras as situações em que há documentação formal da motivação da diligência. Tal cenário evidencia não apenas a fragilidade dos mecanismos de controle judicial e administrativo, mas também a seletividade racial e social que permeia a atuação policial, reforçando desigualdades estruturais e vulnerabilizando ainda mais a população negra e pobre.

A análise jurisprudencial revelou avanços importantes, como a exigência de comprovação formal do consentimento do morador para o ingresso policial, preferencialmente documentado por escrito ou por meio audiovisual, e a inadmissibilidade de provas obtidas mediante buscas arbitrárias ou mediante consentimento viciado. Ainda assim, decisões recentes do STJ e do STF demonstram oscilações e divergências quanto ao rigor na exigência de formalidades e à presunção de veracidade dos relatos policiais, o que contribui para a manutenção de uma zona cinzenta na proteção do direito fundamental em questão.

Diante desse panorama, conclui-se que o conflito entre a inviolabilidade domiciliar e o flagrante delito, especialmente no contexto do tráfico de drogas, permanece como um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos fundamentais e para a harmonização entre a eficiência da persecução penal e a proteção da dignidade humana. A superação desse impasse exige não apenas o aprimoramento legislativo e jurisprudencial, mas também mudanças estruturais na cultura institucional das forças de segurança e do sistema de justiça criminal.

A implementação de critérios objetivos e taxativos para o ingresso forçado em domicílio apresenta-se como medida fundamental, devendo o legislador, em diálogo com a jurisprudência consolidada, estabelecer parâmetros claros e objetivos para a configuração das "fundadas razões" que autorizam a entrada policial sem mandado judicial. Esses critérios devem ser específicos e taxativos, evitando interpretações amplas e subjetivas que fragilizam a garantia constitucional, incluindo elementos concretos que caracterizem a situação de flagrância, como a observação direta da prática delitativa ou evidências materiais inequívocas de crime em andamento.

A obrigatoriedade da documentação formal do consentimento constitui outro avanço necessário, devendo o consentimento do morador para o ingresso em sua residência ser documentado por escrito e, sempre que possível, registrado por meio audiovisual, com a presença de testemunhas. Essa exigência visa garantir a voluntariedade e a lisura do procedimento, evitando alegações de coação ou indução a erro, devendo a documentação incluir a identificação clara do consentimento prestado, as razões da busca e a confirmação de que o morador compreendeu seus direitos e as consequências da autorização concedida.

O fortalecimento do controle judicial e do Ministério Público revela-se imprescindível, devendo o controle judicial posterior ser efetivo, com análise rigorosa da legalidade das diligências policiais e da licitude das provas obtidas. O Ministério Público deve exercer de forma ativa sua função de controle externo da atividade policial, promovendo a responsabilização em casos de abusos e violações de direitos, incluindo a implementação de protocolos específicos para a análise de casos envolvendo ingressos domiciliares sem

mandado judicial e a criação de núcleos especializados para o acompanhamento dessas questões.

A capacitação intensiva e contínua dos agentes de segurança pública mostra-se fundamental, devendo a formação dos policiais enfatizar de forma sistemática a centralidade dos direitos fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana e a necessidade de atuação pautada por critérios objetivos. Os programas de treinamento devem incluir módulos específicos sobre inviolabilidade domiciliar, técnicas de abordagem respeitosa, prevenção do racismo institucional e procedimentos para documentação adequada das diligências, sendo a capacitação obrigatória, periódica e incluindo avaliações práticas e teóricas.

A priorização absoluta do mandado judicial nas buscas domiciliares deve ser implementada sempre que possível, reservando a exceção do flagrante delito apenas para situações de urgência real e devidamente comprovada. Isso implica na criação de mecanismos que facilitem e agilizem a obtenção de mandados judiciais, como plantões judiciários efetivos e sistemas eletrônicos para solicitação e concessão de autorizações judiciais.

A implementação de sistemas de transparência e prestação de contas através da criação de sistemas de registro e monitoramento das diligências policiais, com acesso público aos dados estatísticos e às motivações das entradas domiciliares, contribuirá para a transparência, o controle social e a redução de práticas abusivas. Esses sistemas devem incluir relatórios periódicos sobre buscas domiciliares, análise de padrões de atuação policial e indicadores de efetividade e legalidade das medidas adotadas.

O combate sistemático à seletividade e ao racismo institucional deve ser priorizado através de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais e sociais, integradas às estratégias de segurança pública, assegurando que a atuação estatal não perpetue estigmas, discriminações e violações de direitos fundamentais, especialmente contra a população negra e periférica. Isso inclui a implementação de protocolos antirracistas, a criação de ouvidorias especializadas e o desenvolvimento de indicadores para monitoramento da equidade racial na atuação policial.

A reforma legislativa do Código de Processo Penal apresenta-se como necessidade urgente, devendo ser realizada uma revisão ampla das disposições legais relacionadas às buscas domiciliares, com vistas a harmonizar a legislação infraconstitucional com os princípios constitucionais e com os *standards* internacionais de direitos humanos. Essa reforma deve incluir a definição precisa de "fundadas razões", a regulamentação dos procedimentos de documentação do consentimento e a criação de mecanismos efetivos de controle judicial.

O estabelecimento de protocolos de atuação padronizados é fundamental, devendo as forças policiais adotar protocolos unificados e detalhados para situações envolvendo buscas domiciliares, incluindo procedimentos específicos para a avaliação da necessidade da medida, documentação dos fatos e preservação dos direitos dos cidadãos. Esses protocolos devem ser regularmente revisados e atualizados com base na jurisprudência e nas melhores práticas nacionais e internacionais.

A criação de mecanismos de reparação e responsabilização deve ser implementada através de sistemas efetivos de reparação para vítimas de buscas domiciliares ilegais, incluindo indenizações, medidas de satisfação e garantias de não repetição. Paralelamente, é fundamental estabelecer mecanismos rigorosos de responsabilização dos agentes públicos que violem os direitos fundamentais, incluindo sanções administrativas, civis e penais proporcionais à gravidade das condutas.

Em síntese, a busca pelo equilíbrio entre a proteção da inviolabilidade domiciliar e a efetividade do combate ao tráfico de drogas demanda a conjugação de esforços legislativos, institucionais e culturais, orientados pela centralidade dos direitos humanos e pelo compromisso com a justiça social. Apenas assim será possível assegurar que o combate à criminalidade não se converta em instrumento de arbitrariedade e exclusão, mas, ao contrário, fortaleça o Estado Democrático de Direito e a dignidade de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988** - 1ª Edição, 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.113. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

AGUIAR, Gisela. Busca domiciliar sem mandado judicial em situação de flagrante de crime permanente: Comentário ao RE 603.616/RO. **Revista dos Tribunais**, v. 966, abr. 2016. Disponível em: <https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/attachments/56850743/be4ab3ce-8aed-4436-b4d5-76147f022ce7/Comentario-ao-RE-603616-Busca-domiciliar.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

AKOTIRENE, Carla. “**É flagrante fojado dôtor vossa excelência**”: Audiências de custódia, africanidades e encarceramento em Massa no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 1911 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros gerais** / coord. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. – 186 p. (Série Justiça Presente. Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia). ISBN 978-65-88014-56-1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20. dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, 66 atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 851.965/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23 out. 2023, DJe 27 out. 2023.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+AgRg+no+HC+851.965&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=AgRg+no+HC+851.965>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus n. 598.051/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 2 mar. 2021.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598051%22%29+ou+%28HC+adj+%22598051%22%29.suce..> Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 623, 4 maio 2018.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dt dj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=623>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 687, 8 mar. 2021.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dt dj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=687>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 725, 21 fev. 2022.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=>

o=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=725. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 759, 5 dez. 2022.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=759>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 778, 13 jun. 2023.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=778>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 731, 4 abr. 2022.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0731.cod.&from=feed>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 760, 6 set. 2022.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=760>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência, n. 800, 20 fev. 2024.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=800>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 847, 15 abr. 2025.**

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=847>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, edição 1126. Brasília, 8 mar. 2024.**

Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1126.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1126.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência, n. 806, 4 e 5 nov. 2015.** Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?numero=806&base=informativos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?numero=806&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1447289 AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02 out. 2023, publicado em 09 out. 2023.**

Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201447289%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201447289%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 4 e 5 nov. 2015. Acórdão publicado no DJe de 10 maio 2016. Tema 280 da Repercussão Geral.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 145, de 13 de dezembro de 1963.**

Publicada em: Anexo ao Regimento Interno, Imprensa Nacional, 1964, p. 82. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Leo Ferreira. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.313. ISBN 9788553602377.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024.** 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.184. ISBN 9788553620821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

FRANCISCO, Filipe Rosa Chagas; NERLING, Francislaine Rosa Chagas Francisco. A relatividade dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica do NELB**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 51-65, jan.-dez. 2018. Disponível em: <http://www.jusscriptum.pt>. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

GARCIA, Rafael de Deus; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; MACÊDO, Andréia de Oliveira; MACEDO, Hugo Homem; ARMSTRONG, Karolina Chacon; SOARES, Milena Karla. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira.** Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 36 p. (Texto para Discussão, 2946). Disponível em:

<https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/attachments/56850743/3d409ac3-53fd-4500-9d5b-36a8ddabd11b/Entrada-Em-Domicilio-Em-Caso-De-Crimes-De-Drogas-Geolocalizacao-E-Analise-Quantitativa-De-Dados-A-Partir-De-Processos-Dos-Tribunais-Da-Juistica-Estadual-Brasileira.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. 1952 p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.629. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.99. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.787. ISBN 9788553626908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais** - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.50. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação**. JOTA, 20 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fishing-expedition>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.79. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 26 de dez. de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book. p.634. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025c. E-book. p.557. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

PINHEIRO, David. **Legítimo ingresso em domicílio e a Tese de Repercussão Geral n. 280 do STF**. Consultor Jurídico, 20 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/legitimo-ingresso-em-domicilio-e-a-tese-de-repercussao-geral-no-280-do-stf/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **Fundamentos teórico-constitucionais de proteção ao domicílio em flagrantes de crime permanente: análise do tema 280 da sistemática da repercussão geral à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy**. 2016. 168 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal** - 30ª Edição 2023. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.457. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/470>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.405. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3. ed. Natal - Rn: Revista, Ampliada e Atualizada, 2021. 730 p.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso extraordinário. Direito processual penal. Busca e apreensão domiciliar. Consentimento do morador. Requisitos de validade. Interpretação do artigo 5º, XI, da Constituição da República. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento em 31/03/2022**. Diário da Justiça, 05/04/2022. Tribunal Pleno. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%20C%81RIO.%20DIREITO%20PROCESSUAL%20PENAL.%20BUSCA%20E%20APREENS%20C%83O%20DOMICILIAR.%20CONSENTIMENTO%20DO%20MORADOR.%20REQUISITOS%20DE%20VALIDADE.%20INTERPRETA%20C%87%20C%83O%20DO%20ARTIGO%205%20C%20BA,%20XI.%20DA%20CONSTITUI%20C%87%20C%83O%20DA%20REPUBLICA.%20RELEV%20C%82NCIA%20DA%20QUEST%20C%83O%20CONSTITUCIONAL.%20MANIFESTA%20C%87%20C%83O%20PELA%20EXIST%20C%82NCIA%20DE%20REPERCUSS%20C%83O%20GERAL.%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%20C%81RIO.%20DIREITO%20PROCESSUAL%20PENAL.%20BUSCA%20E%20APREENS%20C%83O%20DOMICILIAR.%20CONSENTIMENTO%20DO%20MORADOR.%20REQUISITOS%20DE%20VALIDADE.%20INTERPRETA%20C%87%20C%83O%20DO%20ARTIGO%205%20C%20BA,%20XI.%20DA%20CONSTITUI%20C%87%20C%83O%20DA%20REPUBLICA.%20RELEV%20C%82NCIA%20DA%20QUEST%20C%83O%20CONSTITUCIONAL.%20MANIFESTA%20C%87%20C%83O%20PELA%20EXIST%20C%82NCIA%20DE%20REPERCUSS%20C%83O%20GERAL.%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 27 de dez. de 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.